

A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

*Clayton Reis**

SUMÁRIO: 1. Conceitos formais; 2. A personalidade no curso da história; 3. Fundamentos jurídicos; 4. O patrimônio sedimentado na personalidade; 5. A importância da personalidade na sociedade pós-moderna; 6. O conceito de personalidade, segundo a ótica do novo Código Civil brasileiro; 7. A tutela jurídica da personalidade; 8. Os danos decorrentes da ofensa à personalidade; 9. A importância da proteção jurídica no caso de danos extrapatrimoniais; 10. Formas de avaliação do quantum debeatur; 11. A postura dos tribunais; 12. Conclusões; 13. Referências.

O homem é mais que simples subjetividade e sua vida não se consome completamente no interior de sua esfera particular. O Valor e o Sentido da Vida- Rudolfo Eucken, prêmio Nobel de Literatura de 1908.

1. Conceitos formais

Diógenes, o Cínico, andava nas ruas de Atenas com uma lanterna acesa durante o dia, à procura de HOMENS. Há nesse relato uma profunda lição para ser extraída. São inúmeras as pessoas, entes personalizados, que vagueiam pela vida à procura da sua identidade na ordem social. E, há ainda aqueles que a expõem e são vítimas do uso indevido da imagem, ilicitamente manipuladas pelos irresponsáveis. A pessoa é uma entidade com conteúdos complexos - cada qual, um universo incomensurável de ordem e desordem¹

* Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau aposentado. Doutor e Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM. Professor Adjunto da Universidade Estadual de Maringá. Professor da Faculdade de Direito de Curitiba. Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Membro Fundador da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

¹ Segundo Divaldo Pereira Franco, O Homem Integral, Salvador/Bahia, Livraria Espírita Alvorada - Editora, 1990, p. 81, "o homem conquista o exterior e perde-se interiormente. Avança na horizontal do progresso técnico sem o logro da vertical ética. No inevitável

“O homem, segundo prescreve Erich Fromm², é responsável perante si mesmo ao ganhar ou perder a vida. Só se ele compreender a voz da sua consciência, pode retornar a ser ele próprio: se ele não puder perecerá; ninguém poderá ajudá-lo senão ele próprio.” É dessa forma a personalidade do homem, o ser ele mesmo, ou seja, um estado de consciência que o conduz nos difíceis caminhos da existência terrena. Os nossos conteúdos valorativos, que conferem razão ao nosso modo de agir, é que são responsáveis pelos resultados que colhemos no curso da jornada no planeta terra.

A personalidade assume papel determinante na vida das pessoas, como igualmente na existências das sociedades. Afinal, o comportamento dos indivíduos perante a ordem social, é quem determina o nível de consciência a respeito dos fatos da vida comunitária. “Enquanto as diferenças de temperamento não têm significância ética, as diferenças de caráter constituem o verdadeiro problema da ética; indicam até que grau um indivíduo conseguiu êxito na arte de viver³” A personalidade é o caráter multifacetário, do ser humano ante o ponto de vista psicológico e jurídico. Todavia, não há dúvida que existem conexões nesse campo que se interagem.

Personalidade, segundo o Dicionário Aurélio - Século XXI⁴ significa, “1.caráter ou qualidade do que é pessoal; personalidade; 2. o que determina a individualidade de uma pessoa moral; 3.o elemento estável da conduta de uma pessoa; sua maneira habitual de ser; aquilo que a distingue de outra.” Portanto, um comportamento da pessoa capaz de identificar o seu caráter, seus valores, sua formação familiar e pessoal, capaz de determinar suas ações diante dos fatos da vida. Cada qual se posiciona perante os acontecimentos na vida segundo suas aptidões e sua personalidade.

Nesse sentido, Pontes de Miranda⁵, pontifica que, “a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito. A personalidade, como possibilidade, fica diante dos bens da vida, contemplando-os e querendo-os, ou afastando-se de si; o ser sujeito de direito é entrar no suporte fático e viver nas relações jurídicas, como um dos termos delas.”

conflito que se estabelece - comodidade e prazer, sem harmonia interna nem plenitude - desconecta os centros de equilíbrio e abre-se favoravelmente a agentes agressores novos, aos quais dá vida e que lhe desorganizam os arquipélagos celulares.

² Fromm, E. *Análise de do Homem*, 2ª edição, Rio de Janeiro/RJ, Zahar Editores, 1961, p. 156.

³ Op. Cit., p. 53.

⁴ Ferreira, A.B. de H. *Dicionário Aurélio, Século XXI*, 3ª ed., Rio de Janeiro/RJ, Editora Nova Fronteira, 1999, p. 1552.

⁵ Miranda, P. de. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral*, tomo I, Rio de Janeiro/RJ, Editora Borsoi, 1954, p. 154.

A personalidade das pessoas, está profundamente inserida no contexto das relações humanas e jurídicas - não só exerce poderosa influência na mudança de comportamento dos seres humanos, tanto quanto, sofre grandes impactos ocasionados pelas agressões consumadas pela intolerância cultural e religiosa.

Por outro lado, a personalidade exprime igualmente o caráter próprio de determinadas coisas que se personificam em razão da sua qualidade, como por exemplo, a personalidade de uma determinada empresa ou de um plano governamental. Na realidade, os objetivos de qualquer atividade no plano individual ou supraindividual possuem qualidades próprias, capazes de identificar a sua autoria, quando se observa que as marcas individuais de quem programa se encontra subsumidas em seus pontos subjetivos. Assim, dificilmente será possível observar um espírito absolutamente científico, isento de fatores que possam identificar o *modus operandi* do autor de determinada obra. O estilo, é, no geral, a marca identificadora da personalidade do artista.

De Plácido e Silva⁶, ao descrever a personalidade assinala que, “Do latim *personalitas, de persona* (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou constituindo um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro. Assim, opondo-se à acepção de generalidade, traz consigo o sentido de individualismo, particularidade e singularidade, exprimindo o conceito de uma relação abstrata de existência, ou seja, do próprio ego concreto da pessoa natural. É a qualidade de pessoa. Nesta razão, a personalidade, tomada neste sentido, não pode ser mais que uma, porque somente uma é a individualidade, que dela se deriva.”

Portanto, a corporificação da idéia de individualidade ou, a razão de ser da existência de uma pessoa física ou jurídica, se encontra associada à idéia de personalidade, ou seja, de fatores que constituem causas identificadoras da sua própria existência. A pessoa se qualifica pela sua identidade, que se encontra configurada na sua personalidade. “A personalidade civil, pois”, assinalada De Plácido e Silva⁷, “assegura à pessoa o direito de ter uma existência jurídica própria e de ser sujeito de direitos, integrando conceito mais amplo que o de capacidade, onde não se faz mister somente a existência da pessoa, atributo da personalidade, mas a

⁶ Silva, De P. e. Vocabulário Jurídico, vol. III, 12^a Edição, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 1993, p. 360.

⁷ Op. cit., p. 360.

evidência de outros requisitos indispensáveis para que aja por si, atributo da capacidade⁸.”

“A personalidade constitui o mais importante estado de pessoa”; ensina J.M. de Carvalho Santos⁹, “basta lembrar que ela existe de direito em qualquer pessoa natural, como um corolário necessário desta outra verdade referida pelo brilhante comentador do Código Suíço: a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações pressupõe, excetuadas as disposições concernentes às pessoas jurídicas, a existência de um ser humano (obr. e loc. Cits).” A idéia assinala o sentido de que a personalidade e o indivíduo se confundem, ou seja, não se poderá admitir uma pessoa sem personalidade - até mesmo o amental a possui, se considerar que a ordem jurídica assegura a ele o direito de, através do seu representante, atuar no mundo jurídico.

Assim, configurada a idéia de individualidade, os reflexos conflitivos no meio social são inevitáveis, eis que estaremos diante da convivência de inúmeras pessoas com identidades diferentes que procuram, aternativamente, meios de expressão social distintos, bem como, a realização de objetivos sociais diversos. Todavia, mesmo diante desse quadro de multifacetária convivência de personalidades, não se subtrai o direito de cada um desenvolver suas aptidões e, obter a proteção jurídica dos seus direitos.

Nesse caso, estaremos diante de uma realidade jurídica, consubstanciada no sentido de que as relações sociais derivam dessa inter-relação de personalidades - a pessoa, ou a sua personalidade, constituem o sujeito de direitos e obrigações. Não há ordem sem norma e, não haverá norma para disciplinar as relações entre os sujeitos sem a existências destes últimos¹⁰.

Daí porque, a personalidade configura importante situação na ordem filosófica, institucional e jurídica - especialmente na época pós-moderna, em decorrência dos inúmeros e crescentes conflitos advindos das relações entre as pessoas.

⁸ De acordo com Pontes de Miranda, in op. cit., p. 154, “personalidade é o mesmo que (ter) capacidade de direito, poder ser sujeito de direito. (Incidentemente, advirtamos em que o étimo, que, desde Aulo-Gélio, se atribui a *persona*, *per-sonare*, que o próprio Corssen, *Über Aussprache*, I, 2^a, ed., 482s., e II, 2^a, ed. 64 e 294, adotou, é falso: não se trata de voz que sai da boca da máscara, ou através da máscara - mas simplesmente, do verbo latino **perso*, **personare*, vindo do etrusco *qersu*, cf. A. Walde, *Lateinisches Etymologisches Wörterbuch*, 2^a ed., 578, conforme Skutsch, *Eoßflins Archiv*, 15, 145 s.; cp. A. Zimmermann, *Etymologisches Wörterbuch*, 199: máscara de teatro, gente com máscara).”

⁹ Santos, J.M. de C. Código Civil Interpretado, parte Geral, vol., I, 6^a Ed., Rio de Janeiro/RJ, Editora Freitas Bastos S.A, 1953, p. 245.

¹⁰ Na ótica de Pontes de Miranda, in op. Cit., p. 149. “direito sem sujeito é *contradictio in adiecto*. O direito é feito de relação jurídica; e ele mesmo supõe, no plano da eficácia, relação jurídica. Não pode o direito ser sem sujeito (ativo), nem o dever sem sujeito (passivo); nem respectivamente, a pretensão e a obrigação, a ação (autor e réu, ou a exceção (excipiente e excepto).”

2. A personalidade no curso da história

Foram os Gregos que introduziram os primeiros conceitos a respeito da personalidade - idéia de representação teatral, em que os autores colocavam máscaras para representar as divindades ou ainda, para desempenhar a “personalidade” de outra pessoa.

Segundo explicita Henrique da Silva Seixas Meirelles¹¹, “a *persona* é a máscara que os capita usam quando desempenham certos papéis, certas formas de actividades, no âmbito da *civitas*. Neste sentido, a *persona* representa a capacidade que o homem tem de agir na cena jurídica. Mas para agir o homem tem de ser pessoa, no sentido de ser “personalidade”(*personam habere*), tem de possuir um determinado *status* que legitime a sua actividade (agere) perante o *ius civile*. Em último termo, *persona* tem um significado político. *Persona* representa o *status* de um determinado indivíduo (*caput*), quer dizer, o *quantum iuris* (C. Sforza) que esse indivíduo detém e utiliza nas diversas actividades que desenvolve na cena jurídica.”

Portanto, a idéia que os Gregos outorgaram às gerações consistia no fato de que, as pessoas possuem identidades próprias, sendo certo que cada pessoa desempenha seu papel como ator no grande teatro da vida. A máscara era, assim, o perfil da pessoa, o retrato representativo da intimidade de cada *persona* - o seu *modus convivendi* no meio social¹².

De acordo com o magistério de Washington de Barros Monteiro¹³, “a palavra pessoa advém do latim *persona*, emprestada à linguagem teatral na antigüidade romana. Primitivamente, significava máscara. Os atores adaptavam ao rosto uma máscara, provida de disposição especial, destinada a dar eco à suas palavras. *Personare* queria dizer, pois, ecoar, fazer ressoar. A máscara era uma *persona*, porque fazia ressoar a voz de uma pessoa. Por curiosa transformação no sentido, o vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, exprimia a atuação de cada indivíduo no

¹¹ Meirelles, H. da S.S. Marx e o Direito Civil - para a crítica histórica do paradigma civilista, Coimbra/Portugal, Editora da Universidade de Coimbra, 1990, p. 116.

¹² Ao aludir à personalidade, Washington de Barros Monteiro aponta em seu Curso de Direito Civil, 13ª ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1975, p. 55 que, “a palavra pessoa advém do latim *persona*, emprestada à linguagem teatral na antigüidade romana. Preliminarmente, significava máscara. Os atores adaptavam ao rosto um máscara, provida de disposição especial, destinada a dar eco às suas palavras. *Personare*, queria dizer, pois, ecoar, fazer ressoar. A máscara era uma *persona*, porque fazia ressoar a voz de uma pessoa. Por curiosa transformação no sentido, o vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, exprimiu a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico. Por fim, completando a evolução, a palavra passou a expressar o próprio indivíduo que representa esses papéis. Nesse sentido é que a empregamos atualmente”.

¹³ Monteiro, W. de B. Curso de Direito Civil, 13ª ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1975, p. 55.

cenário jurídico. Por fim, completando a evolução, a palavra passou a expressar o próprio indivíduo que representa esses papéis. Nesse sentido é que a empregamos atualmente.”

O conceito de personalidade emana da idéia de conteúdos identificadores presentes nas pessoas - cada qual exercendo os atributos oriundos de fatores endógenos e exógenos que determinam a formação do indivíduo.

3. Fundamentos jurídicos

O conceito jurídico de personalidade não se qualifica de forma diferente em que se assenta o fundamento psicológico da pessoa - há, em ambos, uma noção precisa de identidade do ser humano. Tanto é verdade que, não é admissível a existência de duas pessoas jurídicas registradas com o mesmo nome, o que de resto, ocorre em relação à pessoa física - não obstante a possibilidade de homônimos.

Segundo o escólio de Orlando Gomes¹⁴, “a personalidade é um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direito e obrigações. Sua personalidade é institucionalizada num complexo de regras declaratórias, nas condições de sua atividade jurídica e, nos limites a que se deve circunscrever. O conhecimento dessas normas interessa a todo o Direito Privado, porque se dirige à pessoa humana considerada na sua aptidão para agir juridicamente”.

A noção de personalidade se encontra intimamente associada à idéia de “ser capaz de direito” ou, do poder do agente ser titular e, estar apto à prática de determinados atos no plano do direito. Pontes de Miranda¹⁵, nesse particular, assenta que, “personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções. Capacidade de direito e personalidade são o mesmo.”

Portanto, não se poderá falar em personalidade sem se referir à capacidade, ou seja, sem se conceber a aptidão de uma pessoa para ser titular de direitos na ordem jurídica¹⁶. Seria, aliás, inadmissível a ocorrência de um

¹⁴ Gomes, O. Introdução ao Direito Civil, 13^a ed., Rio de Janeiro/RJ, Ed. Forense, 1999, p. 141.

¹⁵ Miranda, P. de, op. Cit., p. 155.

¹⁶ Segundo o ensinamento de Adriano de Cupis, em sua obra, I Diritti Della Personalità, 2^a edizione, Milano, Dott. A. Giuffrè Editores, 1982, p. 9, “la personalità giuridica, ovvero la capacità, viene comunemente come l'attitudine ad essere titolare di diritti ed obblighie

sujeito, pessoa física ou jurídica, sem capacidade para atuar no mundo do direito - um verdadeiro vazio jurídico. Até os animais irracionais (fauna) e os vegetais (flora) possuem especial proteção na ordem jurídica. Todavia, o que os diferencia das pessoas é que estes têm direitos e não tem deveres, ao passo que as pessoas possuem ambos. Daí porque, Orlando Gomes¹⁷ leciona que, “as pessoas naturais ou físicas são os seres humanos. Todo homem é pessoa. É, no entanto, na capacidade de ser titular de direitos e obrigações que a personalidade se mede, influenciando na capacidade de agir, não só o estado do agente, mas também certas qualidades jurídicas, como, por exemplo, a de empregado (qualificação profissional)”. Por esse motivo, a proteção da pessoa assume especial atenção em nossa época, porque se trata da tutela dos valores de que ela é detentora e, que constituem a razão da existência de nosso mundo civilizado. O homem construiu o mundo, adaptando-a às suas necessidades, como igualmente criou padrões de beleza e estética de conformidade com os seus próprios valores¹⁸.

O princípio da proteção ampla e irrestrita das coisas da natureza é um pressuposto dos povos civilizados. Todavia, não somente as coisas vivas possuem essa proteção. “Não só o ente humano tem personalidade”, ensina Pontes de Miranda¹⁹. “Não só ele é pessoa. Outras entidades podem ser sujeitos de direito; portanto ser pessoa, ter personalidade. A tais entidades, para se não confundirem com as pessoas-homens, dá-se o nome de pessoas jurídicas, ou morais, ou fictícias, ou fingidas.”

Por tais motivos, o conceito jurídico da tutela da personalidade deve ser analisado em seu múltiplo aspecto, quer se trata de pessoa física e moral. Foi nessa direção que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 proclamou que, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas²⁰, assegurado o direito a indenização pelo dano material

giuridici (di poteri e doveri giuridici, secondo una formula più recente); essa non si identifica né coi diritti né cogli obblighi, e non supera l'essenza di una semplice qualità giuridica”.

¹⁷ Gomes, O. obr. cit., p. 141.

¹⁸ Segundo o escólio de Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra, *Direito Civil, Alguns Aspectos da sua evolução*, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2001, p. 22), “todos os sistemas jurídicos, em maior ou menor escala, punem os atentados contra a vida, à integridade tanto física quanto moral. Isto não obstante, cabe assinalar que os direitos da personalidade, incorporaram-se como estrutura organizacional, mais modernamente, o que levou Milton Fernandes a dizer que a proteção jurídica aos direitos da personalidade é uma conquista de nosso tempo (Proteção da Intimidade, p. 3)”.

¹⁹ Para Arthur Oscar de Oliveira Deda, in *Grandes Temas da Atualidade - Coordenado por Eduardo de Oliveira Leite*, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002, p. 29, “os direitos da personalidade, essenciais do ser humano e preexistentes ao reconhecimento estatal, são, por isso mesmo, os mais elevados. De Cupis os define como *aquellos que garantizan el goce de si mismo*. Para Beltrán de Heredia, *são titularidades jurídicas cuyo punto de partida o referencia, es la personalidad misma y que tiene un contenido ideal e inmaterializado*”.

²⁰ De acordo com Hugo O. Errichetti, in *Derecho Privado - libro homenaje a Alberto J. Bueres*, Coordenado por Oscar J. Ameal e Dora Mariana Gesualdi, Argentina, Hamurabi Jose Luiz

ou moral decorrente de sua violação.” Por sua vez, o artigo 2º, do Código Civil atual prescreve que todo homem²¹ é capaz de direitos e obrigações. A idéia conferida pelo legislador é a de que se trata de uma proteção ampla e genérica, assegurando às pessoas, de um modo geral, exercer os direitos que a lei confere a esses titulares²².

Não se trata apenas da defesa dos direitos que a pessoa é detentora na ordem jurídica. A tutela da personalidade envolve uma série de fatores que reveste a personalidade. A pessoa não é apenas uma entidade isolada - é formada por um complexo de conteúdos, que fazem parte integrante do seu “status”. Alfredo Orgaz²³, nesse particular aspecto, assinala que, “el hombre, como individuo, es sólo otra unidad biológica (el materialismo es consecuentes al estimar al hombre sólo como animal evolucionado). La persona es también individuo, sin duda, pero com jerarquía espiritual: es portadora de valores, religiosos, éticos y de cultural en general, y construye su vida (que sólo le há sido dada en lo biológico) sobre esos valores. Tiene conciencia de sí, de deberes y de derechos, es capaz de virtudes generosas y de vicios, de sacrificios, de crímenes y de pecados. Es, en fin, responsable”.

A defesa dos direitos da personalidade constituem, dessa forma, uma ampla e irrestrita tutela, em face da multiplicidade de bens jurídicos que integram o conjunto a pessoa. Para Athur Oscar de Oliveira Deda²⁴, “a personalidade é correspondente ao poder jurídico de que a pessoa é dotada, e que se manifesta pela titulariedade de bens e atributos, para o seu desenvolvimento na esfera econômica e social. A pessoa é, portanto, sujeito de uma relação jurídica que pode ter por objeto bens materiais e ou emanções do ser, isto é, atributos ou qualidades do próprio sujeito”.

Depalma Editor, 2001, p. 167, “la acepción usual identifica a persona con el hombre. En la ciencia del Derecho se considera actualmente que es persona el ente al cual la norma jurídica indica como posible titular de derechos y obligaciones, siendo éste el sujeto de Derechos”.

²¹ O novo Código Civil brasileiro (Lei número 10.406 de 10.01.2.002 sancionada pelo Presidente da República e publicada no DOU 11.01.2.002), introduziu no Capítulo II da Parte Geral, a partir do artigo 11 um capítulo referente ao direito de personalidade, ampliando de forma extraordinária o conceito da proteção jurídica às entidades personalizadas - nota do autor.

²² Na ótica de Carlos Fernández Sessarego, in Derecho Privado - libro homenaje a Alberto J. Bueres, Coordinado por Oscar J. Ameal e Dora Mariana Gesualdi, Argentina, Hammurabi, Jose Luis Depalma - Editor, 2001, p. 161, que “a la primera pregunta, la de qué es ser persona dentro de un ordenamiento jurídico, debe responderse, desde nuestro punto de vista, expresando que persona es el sujeto de derecho. Sujeto de Derecho, bien lo sabemos, es el ente al cual el ordenamiento jurídico positivo de cada país le atribuye situaciones jurídicas subjetivas, vale decir, un plexo de derechos subjetivos y de deberes”.

²³ Orgaz, A. Las Personas humanas - esencia y existencia, Argentina, Hammurabi - Jose Luis Depalma, Editor, 2000, p. 37.

²⁴ Deda, A. O. de O. in Grandes Temas da Atualidade - Dano Moral, obr. cit., p. 29.

O conceito jurídico da personalidade da pessoa, segundo se observa, possui vários matizes e devem, portanto, ser amplamente conhecido para que a referida proteção possa abranger todos os direitos que integram esse universo jurídico.

4. O patrimônio sedimentado na personalidade

Há um patrimônio material sedimentado em bens de uso, que fazem parte do nosso cotidiano e de nossa vida de relações no ambiente social. Esses bens ocupam importante papel em nossa existência, em razão da sua função de utilidade na vida material, tais como, local da residência, veículos, bens de serviço, bens móveis, instrumentos da atividade profissional, vestuário e outros igualmente importantes e necessários que a sociedade moderna nos propicia.

Todavia, há outros, não necessariamente materiais, que são fundamentais na vida dos seres humanos - tratam-se dos bens imateriais ou seja, aqueles que conferem conteúdo valorativo ao *modus vivendi* das pessoas. Na realidade, esse patrimônio, que não é material, é o centro gravitacional de uma nova ordem jurídica, sedimentada na individualização e valoração da pessoa como entidade humana. O ser humano é a razão final de toda ordem jurídica e, tudo se justifica em razão dele²⁵.

“Verifica-se a despatrimonialização”, segundo a lição de Arthur Oscar de Oliveira Deda²⁶, “termo, aliás, que Pietro Perlingieri considera deselegante, mas que é utilizado para individuar uma tendência normativo-cultural, com prevalência da pessoa em relação ao patrimônio. Os institutos de direito privado são revistos em face de novos princípios constitucionais e tendem a adequar-se aos valores da atualidade, na passagem de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais a uma mais atenta aos valores existenciais, segundo a lição do mestre italiano. Agora, a pessoa humana é o centro nuclear do Direito Civil, pois - como demonstra Eroulth Cortiano Júnior - a razão de qualquer instituto jurídico é o ser humano, porque o próprio direito encontra a sua razão de existir na noção da pessoa humana, que é anterior à ordem jurídica. Esta, construindo a noção de

²⁵ Como lembra Franco Montoro”, assinala o juiz Marco Antonio Marques da Silva, in Dignidade da Pessoa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicado na Revista da Academia Paulista de Magistrados, ano 1, número 1, dezembro de 2001, p. 48, “esse reconhecimento retoma a antiga sabedoria jurídica, expressa de forma lapidar no Digesto Romano: Por causa do homem é que se constitui todo o direito”- *hominum causa omne jus constitutum est*, Justiniano d.2.5.2”.

²⁶ Deda, A. O. de O. obr. cit., p. 27.

personalidade, o faz com base num dado pré-normativo, que é, ao mesmo tempo ontológico (a pessoa) e axiológico (a pessoa vale).”

Há uma somatória de valores que integram a personalidade, como manifestações do ser humano e, que, conferem razão à sua existência, contribuindo para a formação do “estofo” das pessoas. São bens que, não obstante imateriais, formam um patrimônio sobre o qual repousa o ideal de conduta prescrito pela Ordem Constitucional, sedimentados na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas²⁷.

Ora, não resta dúvida que se trata de um acervo de bens que, não obstante não sejam suscetíveis de serem medidos ou pesados, não perdem a sua característica de bens - um patrimônio desmaterializado. “A íntima conexão dos atributos da personalidade ao ser humano igualmente conduziria à rejeição do enquadramento dos direitos da personalidade como subjetivos privados”, segundo a lição de Arthur Oscar de Oliveira Deda²⁸. E, adiante, o autor conclui, “daí a existência de autores - registra Fábio Maria de Mattia - que consideram os direitos da personalidade como bens jurídicos que recebem a proteção legal contra atentados de terceiros”.

Essa orientação da configuração de um bem de natureza especial, não foi descartada por Orlando Gomes²⁹ ao assinalar, “constituem-no os bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os indivíduos para lhes dispensar proteção. Reclama, assim, a definição do direito de personalidade o alargamento do conceito jurídico de bem., Em Direito, toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como objeto de relação jurídica, porque sua noção é histórica, e não naturalista”.

Assim, os valores são bens porque se inscrevem entre aqueles amplamente tutelados pela ordem jurídica, em que as pessoas contribuem com o seu esforço pessoal para adquiri-los e incorporá-los ao seu acervo. Já Caio Mário da Silva Pereira³⁰ prefere afirmar que, “os direitos da personalidade, como categoria, são considerados como inerentes à pessoa humana, independentemente de seu reconhecimento pela ordem positiva. São igualmente inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais,

²⁷ Atento à essa realidade Orlando Gomes, in obr. cit., p. 149, assinala que, “sob a denominação de direitos da personalidade, compreende-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade. A necessidade de protegê-la contra prática e abusos atentatórios tornou-se premente em razão assim da tendência política para desprestigiá-la como um dos progressos científicos e técnicos.”.

²⁸ Deda, A. O. de O. obr. cit., p. 31.

²⁹ Gomes, O. obr. cit., p. 151.

³⁰ Pereira, C. M. da S. obr. cit., p. 25

irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, e como tais oponíveis *erga omnes*. Para deixarem de ser simplesmente conceitos, ou o que Jean Dabin considera como direitos morais, é mister convertê-los em preceitos e incorporá-los nas leis e nos Códigos”.

De qualquer forma, não poderemos deixar de conceber a existência de bens imateriais - hoje consagrado em nosso ordenamento Constitucional e Civil - que não sejam objeto da proteção do direito. Todo e qualquer bem legítimo tem a necessária tutela jurídica. Afinal, tanto os bens materiais como igualmente os imateriais, exigem de quem os adquire um esforço pessoal ou seja, as pessoas patrimonializam através do trabalho os bens adquiridos no curso da atividade laboral. Portanto, os bens de valor ideal são igualmente suscetíveis de serem dimensionados - é claro que por critérios de avaliação opostos aqueles utilizados na ordem material.

“Pouco importa que os bens abranjam somente aquilo que tenha um valor econômico”, acentua Wilson Melo e Silva³¹, “ou não, se todos, igualmente, podem constituir um objeto de relações jurídicas. A pessoa, quem o afirma é Ihering, tanto pode ser lesada no que tem, como no que é, e que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda, que se tenha um direito a sentimentos afetivos. A ninguém, se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso, enfim, que sem possuir o valor de troca da economia política nem por isso deixa de se constituir em, bem valioso para a humanidade inteira”. Em rigor, todos os bens são suscetíveis de avaliação, tanto quanto, constituem bens tutelados pela norma jurídica. A personalidade, como bem de valor, se considerarmos os elementos axiológicos com que a mesma é revestida, constituem *per se* um acervo de valores todo ele identificado como passível de indenização na hipótese de qualquer agressão aos mesmos³².

5. A importância da personalidade na sociedade moderna

O Código Civil brasileiro, recentemente aprovado (Lei número 10.406, de 10.01.2.002, publicado no DOU de 11.01.2.002), consignou em sua Parte Geral, no Título I (Das Pessoas), Capítulo II (artigos 11 a 21) normas relativas aos Direitos da Personalidade, seguindo orientação contidas

³¹ Silva, W. M. da. O Dano Moral e sua Reparação, 3ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 1999, p. 317.

³² Wilson Melo da Silva, em sua obra citada, página 320 assinala, “em rigor, portanto, existem duas sortes distintas de patrimônio: uma de bens materiais, e outra de bens imateriais. Se, juridicamente, por patrimônio se costuma entender apenas o conjunto dos bens econômicos, não menos certo é, ainda, que, embora, na linguagem tradicional, não haja um nome específico para o conjunto dos bens ideais, o direito não lhe desconhece a existência. Afirma-a, dispensando, tal classe de bens, a sua proteção.”

nas linhas mestras traçadas pela ordem Constitucional, constantes nos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa, consistente na valorização da pessoa humana, bem como, assegurou a tutela dos valores inerentes a ela.

Nunca, como na atualidade, houve tamanha fragmentação da personalidade. O Estado, através de seus tentáculos, fracionou a pessoa humana aviltando de forma profunda os direitos mais valiosos consistente na privacidade, na dignidade, na ética, na liberdade de expressão e outros direitos fundamentais a ela inerentes. A pessoa natural se tornou um código numérico, com acesso aos meios de informações eletrônicas - tornou-se parte de um imenso rebanho. “Favoreceu-a a terrível ameaça que pesa sobre a individualidade”, assinala Orlando Gomes³³, “intelectual e moral do homem em conseqüência de conquistas científicas e técnicas que permitem até a própria desintegração da personalidade”.

Esses abusos, que se perpetram nos países democráticos - por contraditório que possa parecer -, vem sendo repellido por todos os ordenamentos que consagram a legítima tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana. E, nem poderia ser diferente se considerarmos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou que a vida da pessoa natural perde o seu significado, caso não seja concedido aos seres humanos uma vida digna e respeitável³⁴. Daí a lição de Andreas von Thur, apontada por Rui Stoco³⁵, de que “el cuerpo y la vida, la libertad, el honor etc., son objeto cuya protección constituye el problema fundamental de todo ordenamiento jurídico (Derecho Civil, Buenos Aires, Depalma, 1946, vol. II, p. 187)”.

A sociedade foi construída pelo homem e existe em razão dele daí porque, segundo Orlando Gomes³⁶, “se encontram em alguns Códigos do século XX, como o suíço, o japonês, o helênico e o egípcio, algumas disposições atinentes aos direitos da personalidade, é no Código Civil

³³ Gomes, O. obr. cit., p. 149.

³⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos se constitui num dos documentos fundamentais da civilização contemporânea; inicia com a denúncia história dos atos de bárbaros, que revoltam a consciência da humanidade, e afirma como valores universais os direitos humanos básicos, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à educação, à saúde e outros, que devem ser respeitados e assegurados por todos os Estados e por todos os povos. Há um duplo reconhecimento na base da Declaração Universal. Primeiro, que acima das leis emanadas do poder dominante, há uma lei maior de natureza ética e validade universal. Segundo que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Afirma que a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica. É a fonte das fontes do direito”, segundo assinala o Juiz de Direito Marco Antonio Marques da Silva, In artigo publicado na Revista da Academia Paulista de Magistrados, ano 1, número 1, dezembro de 2001, p. 48”.

³⁵ Stoco, R. in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, São Paulo/SP, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1320.

³⁶ Idem, ibidem.

italiano que sua disciplina recebe ampla sistematização e seus novos aspectos se contemplam com laivos de originalidade em relação aos atos de disposição do próprio corpo (art. 5°) e à repressão aos abusos de exposição e publicação da imagem das pessoas (art. 10)³⁷”.

Todavia, a proteção ampla e irrestrita da pessoa não pode ser um manto protetor, para acobertar os atos ilícitos perpetrados pelas pessoas irresponsáveis. Aliás, é o que muitas vezes ocorre nas rebeliões dos estabelecimentos carcerários do país que são direcionados na busca dos Direitos Humanos por aqueles que nunca os conheceram e os respeitaram. Os atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América do Norte, é consequência do uso criminoso das liberdades existentes naquele País Democrático. Não se justifica, no entanto, que, por decorrência dessa situação os Direitos Fundamentais da Pessoa, conquista memorável do ser humano na trajetória da história, sejam suprimidos ou restringidos. Ao Estado compete o dever de reprimir o crime e o criminoso, procurando soluções para ressocializá-los e integrá-los ao convívio social. Toda atividade ilícita decorre da inexata compreensão dos valores sociais e, no geral, são perpetrados por pessoas carentes de valores.

Por esses motivos, emerge de forma extraordinária a importância dos direitos da personalidade no sentido de tutelar os valores fundamentais da pessoa. Esses direitos, por sua vez, se consagram em todo mundo civilizado posto que, constituem uma das mais valiosas conquistas da civilização, se considerarmos que quanto melhor for o sistema normativo de defesa dos valores da pessoa, maior será o grau de civilização do povo que os codificou. Por isso, no dizer de Rui Stoco³⁸, “a doutrina, a jurisprudência e mesmo a legislação dos povos cultos, como anota Fábio Maria de Mattia, evoluiu no sentido de reconhecer ações específicas, de natureza negatória e declaratória, destinada a negar e a afirmar a existência, *in casu*, dos diversos direitos da personalidade. Por outro lado, como acentua, a consagração tende a

³⁷ O artigo 5° do Código Civil italiano prescreve que, “Atti disposizione del proprio corpo - Gli atti di disposizione del proprio corpo sono vietati quando cagionino una diminuzione permanente della integrità fisica, o quando siano altrimenti contrari alla legge, all'ordine pubblico o al buon costume”. Por sua, o artigo 7° do mesmo Código Civil ainda prescreve: “Tutela del diritto al nome - la persona, alla quale si contesti il diritto all'uso del proprio nome o che possa risentire pregiudizio dall'uso che altri indebitamente ne faccia, può chiedere giudizialmente la cessazione del fatto lesivo, salvo il risarcimento dei danni. L'autorità giudiziaria può ordinare che la sentenza sia pubblicata in uno o più giornali”. Finalmente, o artigo 10 do citado Código assinala que: “Abuso dell'immagine altrui - Qualora l'immagine di una persona o dei genitori, del coniuge o dei figli sia stata esposta o pubblicata fuori dei casi in cui l'esposizione o la pubblicazione è dalla legge consentita, ovvero con pregiudizio al decoro o alla reputazione della persona stessa o dei detti congiunti, l'autorità giudiziaria, su richiesta dell'interessato, può disporre che cessi l'abuso, salvo il risarcimento dei danni”.

³⁸ Stoco, R. op. cit., p. 1322.

universalizar-se - do ressarcimento por dano moral - vem completar, em definitivo, a tutela privada de tais direitos (ob. Cit., p. 88)”.

Aliás, o suporte fático de toda atividade no mundo gravita em torno da pessoa, seja ela natural ou jurídica, e o nosso universo normativo, social e econômico vive em razão da “personalidade” de que essas pessoas são detentoras³⁹. Mas, uma personalidade dotada de “forças espirituais”, ou seja, de valores morais aptas em propiciar meios de “crescimento” dessas pessoa na esfera axiológica. Segundo Rudolfo Eucken⁴⁰, “não podemos sair deste estado de coisas senão esforçando-nos por atingir uma vida superior a estas dificuldades, uma vida capaz de lutar contra a dispersão dos elementos e de discernir o justo e o injusto em toda organização isolada”. Portanto, os novos ordenamentos são direcionados no sentido de oferecer à pessoa suportes ao seu processo de crescimento, de maneira que a pessoa humana canalize toda sua atividade produtiva em benefício da idéia pluralista. E, esses novos paradigmas somente serão passíveis de se concretizarem, se valorizarmos corretamente a personalidade da pessoa.

Por esse motivo, centrado nessa idéia, Luiz Edson Fachin⁴¹ assinala que, “o amadurecimento das interrogações é o caminho adequado para respondê-las ou afastá-las por impertinentes, começando pelo que disse o professor Orlando de Carvalho, ao discorrer sobre o sentido e os limites da teoria geral da relação jurídica: “restaurar a primazia da pessoa é assim o dever número um de uma teoria do direito que se apresente como teoria do direito civil”; e “é esta centralização do regime em torno do homem e dos seus imediatos interesses que faz do direito civil o foyer da pessoa, do cidadão mediano, do cidadão puro e simples”.

Desses fatos decorre, portanto, a importância da personalidade como fator de emancipação da sociedade, se partirmos do pressuposto de que toda construção valorativa se encontra atrelada aos fatores axiológicas e, a disposição da pessoa centrada na construção de um mundo melhor⁴².

³⁹ Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, em seu artigo “Danos Morais e Direito da Personalidade”, in *Grandes Temas da Atualidade - Dano Moral*, obra coordenada por Eduardo de Oliveira Leite, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002, p. 349, “uma das mais promissoras tendências nos estudos de direito civil aponta para a necessidade em ter a pessoa como fundamento das relações civis, perdendo o patrimônio a primazia que sempre desfrutou nas grandes codificações. Assim, o patrimônio, ou os bens econômicos, assumem o papel de elemento complementar dos suportes fáticos previstos nas normas jurídicas. Nesse sentido, Pontes de Miranda ressaltou que no suporte fático de qualquer fato jurídico, de que surge direito, há, necessariamente, alguma pessoa, como elemento do suporte”.

⁴⁰ Eucken, R. op. cit., p. 111.

⁴¹ Fachin, L. E. in *Teoria Crítica do Direito Civil*, Rio de Janeiro/RJ, Editora Renovar, 2000, p. 218.

⁴² Segundo Rudolfo Eucken, in op. cit., p. 111, “mas a realidade que aqui se procura, a incorporação da vida a um vasto conjunto que a contenha e a domine, mas não existe sob uma forma acabada; devemos produzi-la em nós para tê-la realmente em nosso poder; só uma reflexão sobre nós mesmos, uma aprofundamento do conteúdo da vida poderá

6. O conceito de personalidade segundo a ótica do novo Código Civil Brasileiro

Não há dúvida que a inserção de 11 artigos alusivos aos direitos da personalidade no novo Código Civil, representa um marco de grande importância na defesa dos valores da pessoa, consagrados na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso X), no que se refere à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O Código Civil Português, em seu artigo 70, inciso 1, prescreve que, “a lei protege os indivíduos contra qualquer ilícito ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. Mas, é certamente os artigos 7 e 10 do Código Civil Italiano que, asseguram uma ampla tutela do direito ao nome e ao abuso da imagem do outro. Os Códigos Cíveis da Espanha, França; Chile e Argentina não fazem menção específica à tutela da personalidade, preferindo fazê-lo de forma genérica, ao assegurar de maneira ampla a indenização decorrente do ato ilícito (artigo 1902 do Código Civil Espanhol; artigo 1.382 do Código Civil Francês; artigo 2314 do Código Civil Chileno; artigo 1319 do Código Civil Uruguaio e artigo 1067 do Código Civil Argentino⁴³).

Por sua vez, o Código Civil Alemão (BGB)⁴⁴, em seu Parágrafo 823 prescreve que, “quem, por dolo ou negligência, lesar, antijuridicamente, a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou qualquer um outro direito de uma pessoa, estará obrigado, para com essa pessoa, à indenização do dano daí resultante. Igual obrigação incumbe aquela que infringiu uma lei destinada à proteção de um outro. Se, de acordo com o conteúdo da lei, for possível, mesmo sem culpa, uma infração desta, só caberá a obrigação de indenizar no caso de culpa”. Portanto, há uma idéia generalizada, nos Códigos Cíveis consultados, de uma ampla e irrestrita tutela dos direitos da personalidade. Destarte, o Código Civil brasileiro seguiu a orientação do Código Civil Italiano, ao prescrever especificamente os direitos da personalidade.

A inserção de 11 artigos em defesa dos direitos da personalidade, evidencia a preocupação do *mens legislator* em conferir especial tutela à

preparar-nos o caminho neste sentido. Procuremos, pois, munidos desta reflexão, transpor os limites da crítica pura e simples para podermos chegar a uma construção”. x.

⁴³ O artigo 32 do Código Civil Argentino, revogado pela Lei 21.173 prescrevia que, “toda persona tiene derecho a que sea respetado su vida íntima. El que, aun sin dolo ni culpa y por cualquier medio, se entrometiere en la vida ajena, publicado retratos divulgando secretos, difundiendo correspondencia, mortificando a outro en sus costumbres o sentimientos, o perturbando de cualquier modo su intimidad, será obligado a cesar en tales actitudes y a indemnizar al agraviado. Los tribunales, con arreglo a las circunstancias del caso, aplicarán razonablemente estas dos sanciones”

⁴⁴ Código Civil Alemão, traduzido por Souza Diniz, Rio de Janeiro/RJ, Editora Record, 1960, p. 138.

pessoa - matéria certamente complexa e que suscitará debates na seara do direito. Nesse sentido, Miguel Reale⁴⁵ ao referir sobre o assunto assinala que, “tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência”.

Assim, os pontos determinantes das inserções constantes no Novo Código Civil, assinalam questões de fundo da maior relevância, tais como a personalidade do exercício desses direitos, ao dispor sobre a intransmissibilidade e irrenunciabilidade do instituto. No mesmo sentido, a disposição legal não permite que o titular do direito voluntário sofra qualquer limitação no exercício da tutela do ordenamento (art. 11).

A antecipação da tutela é assegurado ao seu titular, no caso de qualquer ofensa que esteja presta a se concretizar ou, já tenha sido configurada ressaltando-se, nesse caso, o direito às perdas e danos, (art. 12) obviamente cumulada com danos morais em face da permissividade contida na Súmula 37 do STJ.

O nome da pessoa transcende a sua morte. Na realidade, o alcance do legislador, nesse particular, foi consentâneo com a prescrição contido em nosso ordenamento Penal previsto no artigo 208 e seguintes, referente aos crimes contra o sentimento e respeito aos mortos. Os parentes titulares do referido direito poderão, querendo, promover as medidas assecuratórias não só da tutela antecipada, tanto quanto, promover a reparação dos danos extrapatrimoniais presentes no procedimento ofensivo aos direitos do falecido (art. 12, § único).

O legislador assegurou ampla defesa do corpo psíquico e físico da pessoa. No último caso, admite a livre disposição de parte do corpo, “salvo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. Portanto, trata-se de uma proteção “erga omnes” ou seja, o Estado assegura o direito de disposição de partes do corpo da pessoa, desde que não o seja para fins meramente mercantis e, possa resultar em prejuízo da estrutura física-biológica-psíquica do organismo humano em seu todo (art. 13). O que se admite, todavia, é o transplante consentâneo com as disposições estatuídas em lei, ou ainda, previsto no texto da Lei número 8.489 de 18.11.1992 e, pela Lei número 9.434 de 04.02.1997, que dispõem sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências. Nesse particular, a finalidade científica da remoção de órgãos é mitigada pelo legislador, já que se trata de atividade regulada por lei e, realizada por pessoas

⁴⁵ Reale, M. in “O Projeto do Novo Código Civil”, op. cit. P. 65.

credenciadas e, profissionais da área com objetivos altruísticos ou meramente científicos (art. 14).

Por outro lado, o legislador consigna no texto do artigo 15 que, “... ninguém poderá ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Isto significa que, a responsabilidade do profissional médico será maior, se considerarmos que toda e qualquer intervenção médica deverá preceder das informações prestadas pelo profissional de saúde ao seu paciente, quando se tratar de procedimento que envolva tratamento ou cirurgia de risco. Nesse particular sentido, Miguel Kfoury Neto⁴⁶ proclama, “a prova do consentimento pode acarretar dificuldades. Ao juiz é dada ampla liberdade de apreciá-la - e grande latitude para decidir. A informação prestada pelo médico deve ser inteligível e leal. Tanto a informação, quanto o consentimento, devem ser escritos, individualizados e testemunhados. A adoção de formulários é difícil, dadas as peculiaridades de cada caso. De qualquer modo, não podem suscitar a menor dúvida”.

O que se observa, nesse caso, é que a teoria do risco ganhou expressão na atualidade, isto porque, expõe a integridade física e psíquica da pessoa às possibilidades da ocorrência de danos. Por isso, não é justo que as pessoas sejam expostas a esses riscos - como é o caso das cirurgias ou tratamentos que podem ocasionar lesões de qualquer natureza às pessoas -, sem que os pacientes sejam informados, de forma precisa e absoluta, de tais riscos e, por consequência, assumam-no, de forma deliberada e voluntária. Para tanto, o dever de informação conscienciosa e perita se impõe como procedimento obrigatório ao profissional de saúde⁴⁷.

O nome da pessoa é o retrato do seu “eu”. Ele é o que somos. Portanto, o nosso nome é a representação de nossa pessoa no palco da vida.

⁴⁶ Kfoury Neto, M. in Responsabilidade Civil do Médico, 3ª edição, São Paulo/SP, editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 164.

⁴⁷ Segundo prescreve Carlos Roberto Gonçalves, no texto de seu livro Responsabilidade Civil, 6ª Edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1995, p. 269, “ganha relevo a responsabilidade desses profissionais se a operação oferecia riscos e não advertiram o paciente, deixando de obter o seu consentimento. Entretanto, como adverte Aguiar Dias, “embora reconhecida a necessidade da operação, deve o médico recusar-se a ela, se o perigo da intervenção é maior que a vantagem que poderia trazer ao paciente. Sempre e em todos os casos, compete ao médico a prova de que existia esse estado de necessidade e de que a operação, normalmente encarada, não oferecia riscos desproporcionados ao fim colimado. Não vale, para nenhum efeito, neste particular, a prova do consentimento do cliente. Na matéria, em que predomina o princípio da integridade do corpo humano., norma de ordem pública, não vale a máxima *volenti non fit injuria* - não se faz injúria ao que quer. Mas, ainda que não corresponda ao sucesso esperado, a operação estética pode bem deixar de acarretar a responsabilidade do profissional, desde que: a) seja razoavelmente necessária; b) o risco a correr seja menor que a vantagem procurada; c) seja praticado de acordo com as normas da profissão (Da Responsabilidade, cit., p. 234-5)”.

O nome é pessoal, intransferível e imprescritível⁴⁸. Nesse sentido, Orlando Gomes assinala que, “toda pessoa natural identifica-se pelo nome. A identificação faz-se, entre os povos modernos, por uma denominação única e própria a cada pessoa (Capitant). É exigida no seu interesse e no da sociedade. São de ordem pública as normas relativas ao nome. O nome é objeto de um direito personalíssimo que tem como fonte: a lei e não o registro, que é apenas sua prova. Não é adquirido por usucapião”.

O nome, dessa forma, assume uma importância capital na ordem jurídica, quando se trata de tutelar todos os componentes que se encontram subentendidos em seu conteúdo. Caio Mário da Silva Pereira⁴⁹ assevera que, “Pontes de Miranda observa que toda pessoa “tem direito a ter nome”, que a ela adere e não pode ser transferido a outrem, nem usurpado. A proteção se entende ao pseudônimo, e modernamente ao “nome artístico” e ao nosso “nome de guerra”. Em qualquer hipótese, o indivíduo tem ação que lhe assegure o nome a que tem direito, e lhe garanta reparação por dano material ou moral, contra um eventual causador de dano”.

O nome da pessoa é, na realidade, o seu patrimônio pessoal adquirido no curso da sua existência - daí a sua importância no contexto social. Por tais motivos, se justifica a especial proteção conferida pelo Estado ao seu titular, seja no ordenamento Constitucional, como Penal e agora, no Código de Normas Cíveis. Orlando Gomes⁵⁰ proclama que, “para os adeptos da teoria do estado o nome é um fato protegido pela ordem jurídica. Segundo Colin, não passa de simples sinal distintivo e exterior do estado, de modo que toda questão a ele relativa é uma questão de estado. Tem-se o nome, finalmente, como um dos atributos da personalidade, um direito *sui generis*, submetido a regras especiais, compreendido no sistema de proteção da personalidade. Como se lhe assegura o respeito, é defensável através de ações contra terceiros que tente usurpá-lo (Capitant, Perea, Fadda e Bensa)”. Por esse motivo, por decorrência do valor do nome da pessoa, o nosso ordenamento jurídico consignou quatro artigos no Novo Código Civil (artigos 16, 17, 18 e 19) objetivando assegurar amplamente a sua tutela.

Assim, essa proteção ampla do nome da pessoa envolve, naquelas situações em que, “ainda quando não haja intenção difamatória” (artigo 17) o nome da pessoa não pode ser utilizado em publicações que a exponha ao desprezo público. Essa exposição resultará em inevitável ação indenizatória, por decorrência do simples fato de expor o titular do nome à situação capaz

⁴⁸ Segundo Orlando Gomes, in op. cit., p. 161, “o direito ao nome é intransmissível e imprescritível. Não pode ser alienado, *inter vivos ou mortis causa*, a título oneroso, ou gratuito, e é irrenunciável. Nem se adquire, ou se perde, pelo decurso de tempo. O uso prolongado não dá ao portador direito ao nome. O desuso não ocasiona a perda”.

⁴⁹ Pereira, C. M. da S. op. cit., p. 28.

⁵⁰ Gomes, O. op. cit., p. 161.

de gerar na opinião pública uma situação de desprezo. Portanto, não obstante esteja ausente o “*animus difamandi*” o simples fato da exposição, porque a insinuação dissimulada não é fato tipificado como criminoso, poderá gerar constrangimentos ao titular, capaz de produzir situações de incômodo suscetíveis de gerar danos de natureza extrapatrimonial. Assim, na ótica de Paulo Luiz Netto Lobo⁵¹, “a lesão ao direito ao nome acarreta danos morais, sempre que haja utilização indevida ou não autorizada e possa ser indiscutivelmente referido à pessoa, máxime quando se tratar de homônimos. A utilização indevida dá-se com intuito difamatório ou de provocar o desprezo público ou, ainda, de interesse publicitário ou mercantil”.

É importante observar que, o nome a que se refere o artigo 17 do Novo Código Civil, tanto a pessoa natural, como, a pessoa jurídica, podem ser objeto da tutela jurídica, se observarmos que se encontra consagrado a possibilidade desta ser vítima de danos, decorrente de difamação que atinge sua reputação⁵².

Na realidade, o texto previsto no Código Civil não estabeleceu diferença entre a pessoa jurídica e a física, sendo legítima a conclusão de que a tutela se refere à ambas as pessoas. Ademais, o nome da pessoa jurídica foi recentemente consagrado pelo STJ, através da Súmula 227, como titular de danos morais, já que a citada decisão sumulada entendeu legítima a cumulação de danos patrimoniais com os danos extrapatrimoniais⁵³.

O artigo 20 do Novo Código Civil proclama uma norma não menos importante do que as anteriores - na realidade, uma das mais importantes desse Capítulo, já que se trata da concessão ao Estado do direito em promover as ações assecuratórias, objetivando assegurar preservar a ordem pública. Para tanto, sempre que “a divulgação de escritos, a transmissão de palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa” que, atingirem “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade” poderão ser proibidas caso seja “necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública”.

O instituto legal objetiva salvaguardar o interesse público e o interesse da justiça, de tal forma a justificar que a exposição de pessoa ou de fato seja contrário à ordem social. Não se pode descurar que o Estado tem o

⁵¹ Lobo Netto, P. L. in “Danos Morais e Direitos da Personalidade”, op. cit., p. 360.

⁵² Em recente julgado do colendo STF relatado pelo eminente e erudito Min. Francisco Rezek, ficou assentado: a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de crime de difamação. Não porém, de injúria ou calúnia. (In RT 640/265”).

⁵³ Paulo Luiz Netto Lobo, in “Danos Morais e Direitos da Personalidade, op. cit., p. 361. aponta que, “o Código Civil de Quebec disciplina o direito à integridade física, particularmente, quanto à disposição de partes do próprio corpo, o direito à integridade psíquica, relativamente à internação e exames psiquiátricos, o direito de proteção aos menores, o direito à reputação, o direito à vida privada, o direito à imagem, o direito ao nome, o direito ao sigilo de correspondência e afins, o direito à retificação de dados (artigo 10 a 49)”.

dever de manter integridade sua imagem, não sendo admissível que a exposição indevida de fatos possam comprometer os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A reputação dos entes personalizados é importante na ordem jurídica posto que, dela decorre o respeito que as pessoas impõem aos outros, resultando, por decorrência dessa situação, em um clima de paz social necessário na ordem jurídica.

“O direito à reputação é o mais atingido”, ensina Paulo Luiz Lobo⁵⁴, “pois a consideração é o respeito que passa a granjear a pessoa jurídica integra sua personalidade própria e não as das pessoas físicas que a compõem. A difamação não apenas acarreta prejuízo materiais mas morais, que devem ser compensados. Do mesmo modo, pode ocorrer a lesão à imagem, com retratação ou exposição indevidas de seus estabelecimentos e instalações”. A tutela do patrimônio material e imaterial das pessoas - especialmente da pessoa jurídica de direito privado ou público, como se acentuou - assume relevância, na medida em que, assegura a todos um clima de harmonia e confiabilidade nos destinos da sociedade.

Finalmente, o artigo 21 do novo texto do Código Civil proclama a proteção da vida privada da pessoa natural em virtude da sua inviolabilidade. Facultando-se à parte interessada requerer ao juiz que tome as providências necessárias no sentido de “impedir ou fazer cessar o ato contrário a essa norma”. Parece-nos que o legislador, nesse caso particular, inseriu uma norma já constante no artigo 12, que possui um caráter genérico.

De qualquer forma, a norma sinaliza a possibilidade da tutela da pessoa que tem a sua vida privada violada, a exemplo da pessoa jurídica, assegurando a indenização por decorrência dessa situação. Como pontifica Caio Mário da Silva Pereira⁵⁵, “toda pessoa tem a faculdade de preservar a sua imagem, e impedir a sua divulgação. A constituição, a par da intimidade, resguarda a imagem, que simplesmente se representa pela expressão externa, como também pela descrição do caráter da pessoa (Jean Carbonnier, Droit Civil, vol, I, p. 70). O atentado contra o direito à imagem pode revestir-se a simples divulgação da fotografia, como a de uma parte do corpo (as pernas, as mãos, o torso, etc.). Pode ainda configurar-se na exibição fotográfica (ou por desenho), em condições que diminuam ou ridicularizem, ou mesmo que não traga este propósito, mas possa assim interpretar-se”. Sendo a imagem o retrato da pessoa não pode ele ser distorcido da realidade, salvo se autorizado pelo seu titular, que tem o direito de exigir reparação pelo uso não autorizado e, em desconformidade com a realidade, ou postular a tutela antecipada, no sentido de cessar e fazer cessar a pretensão ilícita do ofensor.

⁵⁴ Lobo Neto, P. L. *idem*, p. 364.

⁵⁵ Pereira, C. M. da S. P. in *Direito Civil - alguns aspectos da sua Evolução*, op. cit., p. 30.

Os dispositivos do Novo Código Civil, dessa forma, foram precisos nesse desiderato. O legislador preencheu em nosso ordenamento Civil, uma lacuna existente no Código Civil de 1916. Dessa forma, a tutela da pessoa e sua personalidade se amplia consideravelmente, confirmando dessa maneira a perspectiva de que os ofensores serão mais cautelosos na ofensa, para não incidirem na inevitável indenização pretendida pelas vítimas na sagrada defesa dos seus mais valiosos interesses.

7. A tutela jurídica da personalidade

Não basta reconhecer os amplos aspectos da personalidade e os direitos inerentes a ela, é preciso, sobretudo, que o instituto jurídico ofereça mecanismos aptos a proteger os importantes valores das pessoas. Isto porque, de nada adiantaria dimensionar a personalidade das pessoas, sem permitir ao mesmo tempo normas que sejam capazes de assegurar aos seus titulares a tutela contra agressões de terceiros.

Artur Oscar de Oliveira Deda⁵⁶ assinala que, “para Norberto Bobbio, o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-lo.” Segundo ele, aponta o autor, a dificuldade a resolver não é filosófica, mas jurídica, e, num sentido mais amplo, política, porque, “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mais sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

Essa questão é fundamental, especialmente quando se trata de uma disposição de ordem Constitucional que, a partir do artigo 5º, inciso X, da CF/88 emite um comando no sentido de “... assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, portanto, uma ampla tutela aos direitos da personalidade.

No mesmo sentido, o artigo 12 da Lei 10.406 De 11.01.2002 (o Novo Código Civil brasileiro) prescreve que, “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Portanto, uma ampla tutela capaz não somente de proteger, como especialmente, oferecer meios indenizatórios de satisfação dos danos causados pela ação ofensiva de terceiros.

⁵⁶ Deda, A. de O. in obr. Cit., p. 35.

“As ações podem ser civis ou penais”, ensina Artur de Oliviera Deda⁵⁷, “conforme se destinem a defesa de direitos meramente privados, ou de ordem pública afetada pelo crime”. O legislador se preocupou profundamente com esses mecanismos protetivos, na medida em que ampliou consideravelmente os meios destinados a assegurar ao titular do direito violado, uma gama de instrumentos jurídicos visando a esse objetivo.

Elimar Szaniawski⁵⁸, ensina em sua conhecida obra que, “sem dúvida alguma, encontra-se a proteção da personalidade humana tutelada por nossos tribunais frente àquelas hipóteses expressamente arroladas no ordenamento positivo e nas garantias individuais previstas na Constituição Federal. Além disso, verifica-se que a maioria das decisões nesse sentido ocorrem no âmbito criminal, buscando as vítimas a proteção penal dos direitos de personalidade”. Portanto, não foi sem justificada razão que o legislador consignou no Código Civil de 2002 dispositivo destinado a uma proteção ampla e irrestrita dos direitos da personalidade.

Trata-se de uma defesa dos direitos fundamentais da pessoa, já consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948. E, a tendência hoje, é que essa tutela seja cada vez mais ampliada, em razão das contínuas invasões dos direitos da personalidade, levadas a efeitos pela sociedade de nossa época. Não foi sem justificada razão que Danilo Cesar Maganhoto Doneda⁵⁹ proclamou, “ao direito Civil cabe desempenhar uma tarefa fundamental nesta nova estrutura, que é a de garantir os direitos do homem, quando cotejados em suas relações privadas diante do perigo de inviabilizar sua tutela em todo o universo de atuação da realidade jurídica.” A ausência de uma tutela efetiva, inviabilizaria o exercício desse direito posto que, a proteção jurídica é a certeza do uso regular dos direitos fundamentais da pessoa. Por esse motivo, o autor, na mesma página, ainda preleciona que, “esta nova orientação é o resultado do impacto da nova realidade social e jurídica no direito civil. Impõe-se aos civilistas a busca de meios para tornar os seus institutos, criados sob o paradigma da defesa dos interesses individuais e patrimoniais, hábeis para proporcionar a tutela dos direitos humanos perfazendo a tutela integral do homem por todo ordenamento jurídico”⁶⁰.

⁵⁷ Deda, A. de O. obr. Cit., p. 37

⁵⁸ Szaniawski, E. Direitos de Personalidade e sua Tutela, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 7

⁵⁹ Doneda, D. C. M. in Problemas de Direito Civil - Constitucional, obra Coordenada por Gustavo Tepedino, Rio de Janeiro-São Paulo, Editora Renovar, 2000, p. 125.

⁶⁰ Danilo Cesar Maganhoto Doneda, em sua obra citada, na p. 122, ao referir-se a Karl Larenz, preleciona que, “a proteção da personalidade humana em seu âmbito próprio (...) foi geralmente avaliada como insuficiente após a Segunda Guerra Mundial. Com as experiências das ditaduras afluíram certa sensibilidade em relação a toda espécie de menosprezo à dignidade humana e à personalidade; ao mesmo tempo tomava-se

Portanto, pode-se concluir que um modelo novo de tutela da personalidade se encontra insculpido no Código Civil de 2002, que consagra uma expectativa de materilização desse direito em nosso Ordenamento Civil. Essa proteção será capaz de assegurar a integridade dos bens de valor das pessoas, especialmente em épocas de “esvaziamento moral” tão frequente na sociedade contemporânea. Por esse motivo que, Elimar Szaniawski ao publicar sua obra em 1983 já proclamava que, “é necessária a evolução dos direitos de personalidade e sua tutela e esta só pode ser plenamente garantida pelo trabalho e desenvolvimento constante da jurisprudência, que utiliza a analogia e os princípios gerais do Direito para amplamente proteger dos ataques os direitos inerentes à pessoa humana, mesmo os não tipificados nem classificados pelos doutrinadores”.

Nessa linha de conduta, pode-se concluir que a defesa dos direitos à personalidade, não é apenas e tão somente uma tutela do indivíduo mas, acima de tudo, o que ele representa na ordem social - na realidade, uma confirmação da importância da pessoa no contexto social, como célula componente do tecido social detentora de autonomia e capacidade própria. A importância dessa individualidade possui significado especial, se considerarmos que a humanidade passou por grandes períodos da sua história em que a pessoa humana foi aviltada e denegrida como entidade de valor. Assim, os novos paradigmas confirmam uma reconstituição da pessoa para que ela ocupe o seu lugar na ordem social e humana. Segundo José Antonio Peres Gediel⁶¹, essa nova etapa do desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, “consistiu também na recuperação do valor da pessoa, em determinar um destino e influir, solidariamente, no destino da sociedade em que vive, ao defender uma perspectiva personalista, e não mais egoística dos direitos da personalidade”.

Daí o valor e o real significado da tutela jurídica da personalidade, sem o que não será possível manter a integridade da pessoa e, evitar o retorno ao passado, que foi a causa geradora da desintegração da personalidade e, uma das causas da perda de valores que se encontram inerentes à pessoa.

consciência de que as possibilidades de realizar atos que impliquem em tal menosprezo, não só por parte do Estado mas também por outras entidades ou mesmo por pessoas privadas, havia se multiplicado, graças ao desenvolvimento da moderna técnica (por exemplo, fitas magnetofônicas, aparelhos de escuta, micro-câmaras).”

⁶¹ Gediel, J. A. P. Os Transplantes de órgãos e a invenção moderna do Corpo, Curitiba/Pr., Editora Moinho do Verbo, 2000, p. 46

8. Os danos decorrentes da ofensa à personalidade

A ofensa aos direitos da personalidade, são suscetíveis de serem reparados, sempre que ocorrer ato ilícito ou ação culposa do agente, que tenha sido a causa eficiente de lesões aos direitos de terceiros.

Na lesão aos direitos subjetivos da pessoa, estamos diante de uma agressão aos valores que constituem os elementos integrantes de nossa personalidade - honra, privacidade, imagem, intimidade, família, bens de valor, direito ao sossego, direito ao equilíbrio físico e psíquico, enfim, uma gama de situações que afetam de forma substancial e indevida nosso psiquismo.

Essas lesões tem sido definidas pelos Tribunais como *dannum in re ipsa*, ou seja, decorrentes do próprio fato. Basta a demonstração do fato lesivo para se configurar a ofensa aos referidos bens patrimoniais. Assim, a mera exposição fática de alguém que foi objeto de forma indevida de sua imagem, em face do abuso do direito de terceiro, é causa suficiente para demonstrar os sentimentos de insatisfação gerados na intimidade da vítima. Estamos diante de um dano moral - uma ofensa que não produziu repercussões no patrimônio material da pessoa.

Assim, a ilicitude do agente, conseqüente da violação do direito, que afeta os valores de uma pessoa causa imediata repercussão na ordem íntima destas, gerando em sua intimidade um verdadeiro desequilíbrio psíquico-estrutural, com graves repercussões na esfera patrimonial. Isto porque, não obstante o caráter imaterial das ofensas, o resultado reflete inexoravelmente na vida de relações sociais e profissionais das pessoas atingidas. Segundo preleciona Paulo Luiz Netto Lobo⁶², “ante os fundamentos patrimonialistas, que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção”.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁶³ em decisão prolatada em autos de apelação cível em que foram apelantes Ney Matogrosso, Milton Nascimento e Caetano Veloso e apelados Bloch Editores S/A e outra proclamou com profundo acerto:

I. Os direitos da personalidade estão agrupados em direitos à integridade física (direito à vida, direito sobre o próprio corpo; e direito ao cadáver) e

⁶² Lobo, P. L. N. in *Grandes Temas da Atualidade - Dano Moral*, obra Coordenada por Eduardo de Oliveira Leite, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002, p. 348.

⁶³ Decisão proclamada pelos desembargadores da 1ª Câmara Cível do TJRJ, sendo relator o Des. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 19.11.1991, nos autos de apelação Cível, em que são apelantes Ney de Souza Pereira e outros e apelados Bloch Editores S/A e outra, in RDP 185/198.

direitos à integridade moral (direito à honra; direito à liberdade, direito ao recato; direito à imagem; direito ao nome; direito moral do autor). A Constituição Federal de 1988 agasalhou nos incisos V e X do artigo 5º os direitos subjetivos privados relativos à integridade moral.

II. Dano moral. Lição de Aguiar Dias: o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Lição de Savatier: dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Lição de Pontes de Miranda: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio:

III. O Ser humano tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta não apenas em relação ao Estado, mas, atambém, na convivência com os seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutam nos seus sentimentos. Não é mais possível ignorar esses cenários em uma sociedade que se tornou invasora porque reduziu distâncias, tornando-se pequena e, por isso, poderosa na promiscuidade que propicia. Daí ser necessário enfatizar as ameaças a vida privada que nasceram no curso da expansão e desenvolvimento dos meios da comunicação de massa.

E, ao final da decisão, a Corte de Justiça proferiu o seguinte julgamento:

Assim, entende a Corte que o apelante dever ser indenizado pelo dano moral que sofreu em decorrência do ato ilícito positivo das apeladas, violador do inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal.

A decisão retrata um dos casos de profunda agressão à personalidade dos apelados, em decorrência de reportagem publicada em Revista conhecida no meio social e artístico, que causou profunda indignação e mágoa nas pessoas atingidas - daí o dano moral notoriamente reconhecida pela Corte de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

Nessa mesma linha de conduta, o Superior Tribunal de Justiça⁶⁴, vem proclamando a seguinte idéia,

O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade, patrimonial porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

Portanto, o dano moral decorrente da violação dos direitos inerentes à personalidade é uma consequência imediata oriunda de uma situação

⁶⁴ Superior Tribunal de Justiça - 4ª Turma - Resp. 74.473 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 23.02.1999 - RSTJ 122/303.

ofensiva, contida no ato de violar o direito de outrem⁶⁵. Afinal, como já consagrado, qualquer lesão aos nossos legítimos interesse são amplamente tutelados pela ordem jurídica de maneira irrestrita - especialmente no campo dos direitos da personalidade, em face da consagração da ampla indenização dos danos morais.

9. A importância da proteção jurídica no caso dos danos extrapatrimoniais

A importância da proteção jurídica no caso dos danos extrapatrimoniais, reside essencialmente no reconhecimento de que, na medida em que o julgador assegura a indenização em face dos danos morais, está ao mesmo tempo valorando os bens subjetivos que integram a personalidade da vítima.

Todavia, a tutela desse importante direito, se deve à importância que a pessoa humana assume na ordem social. Maria Helena Diniz⁶⁶, nesse sentido, assinala que, “com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos (personalidade), tendo por parâmetro a idéia de fraternidade”. E, adiante, na mesma página, acrescenta, “mas foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão”⁶⁷.

⁶⁵ Nesse sentido o STJ ainda proclama: “Civil. Direito à imagem. Reprodução indevida. Lei N. 5988/73 (art. 49, I, f) - Dever de indenizar. A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida. É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse público, a ser satisfeito, de receber informações quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente.” (In STJ - 4ª Turma - Resp. 58.101-SP - Rel. César Asfor Rocha - j. 16.09.1997 - RSTJ 104/326).

⁶⁶ Diniz, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil, 1º vol., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2002, p. 118.

⁶⁷ Segundo Maria Helena Diniz, in obr. cit., p. 118, “somente em fins do século XX se pode construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III da CF/88. A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elementos caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do mandado de segurança; do mandado de injunção; do

Integrando a realidade dos bens axiológicos, ou seja, aqueles que se encontram imantados em nossa realidade psicológica, a personalidade é o corpo espiritual da pessoa que a conduz no plano dos valores. Por essa razão Paulo Luiz Netto Lobo⁶⁸ assinala que, “os direitos da personalidade, por serem não patrimoniais, encontram excelente campo de aplicação dos danos morais, que têm a mesma natureza não patrimonial. Ambos têm por objeto bens integrantes da interioridade da pessoa, que não dependem da relação com os essenciais à realização da pessoa, ou seja, aquilo que é inato à pessoa e deve ser tutelado pelo direito”. O valor que o novo legislador outorga a esse direito, é o resultado de longa e exaustiva conquista do processo civilizatório.

O respeito aos direitos do próximo, como fundamento de uma convivência harmoniosa, principia realmente com as novas regras prescritas pelo Cristianismo. A partir daí, toda norma de conduta passa necessariamente pela pessoa, por ser esta o centro gravitacional de uma nova realidade antropomórfica. Não há razões plausíveis que justifiquem a agressão aos direitos individuais da pessoa, com vistas voltadas ao interesse social. O universo sem a pessoa é o caos, o vazio, povoado apenas pela matéria. É o homem que confere razão e valor a essa realidade material⁶⁹. Não é justo que ele seja o objeto central de tanta agressão de que foi vítima, no percurso do processo de construção da civilização. Por essa razão, se justifica a ampliação dessas tutelas.

O personalismo coloca o ser humano no centro do sistema jurídico”, assinala Luiz Edson Fachin⁷⁰, “retirando o patrimônio dessa posição de bem a ser primordialmente tutelado, ao contrário do que faz o individualismo proprietário. Propõe o autor a superação do individualismo por um solidarismo jurídico, que valorize a coexistencialidade. O ser humano não pode ser pensado nem compreendido em contraposição à sociedade, exceto na dimensão abstrata do individualismo que deve ser afastada”. Essa nova

habeas corpus; do *habeas data*, etc. Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-lo contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, por ex., conciliando a liberdade individual com a social”.

⁶⁸ Lobo, P. L. N. In Danos Morais e Direitos da Personalidade, Revista Dignidade do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMES, ano I, número 1, Santos/SP, Editora Método, 2002, p. 168.

⁶⁹ Segundo Miguel Reale, em sua obra Filosofia do Direito, 10^a edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1983, p. 211, “no centro de nossa concepção axiológica situa-se, pois, a idéia do homem como ente que, a um só tempo, é e deve ser, tendo consciência dessa dignidade. É dessa autoconsciência que nasce a idéia de pessoa, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência”.

⁷⁰ Fachin, L. E. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, Rio de Janeiro/RJ, Editora Renovar, 2001, p. 49.

concepção da pessoa coloca o ser humano em uma nova realidade dimensional. A despeito do ambiente primitivo que ainda predomina em determinados pontos geográficos do planeta, é indiscutível que o processo civilizatório vem exercendo influência marcante na direção da reforma íntima das pessoas⁷¹. O homem a que se refere Luiz Edson Fachin, é a projeção de uma pessoa livre das âncoras que a mantém prisioneira em um determinado ponto no imenso oceano da existência⁷².

Nesse sentido, Silvio Rodrigues⁷³ pondera que, “essa preocupação de defender a pessoa humana contra as agressões a essa espécie de direitos foi raramente aprendida pelo legislador, e quando o foi isso se deu com muita lentidão, como aconteceu entre nós; assim sendo, coube à jurisprudência a tarefa de proteger a intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo, proporcionando-lhe meios adequados de defender tais valores personalíssimos contra a agressão de seus semelhantes”. Os bens de valor sempre foram fonte inesgotável da energia criadora, que revigora e confere exata dimensão ao espírito humano. O processo de construção do homem passou por inúmeras fases na história - “desde a primavera dos mitos criadores até o inverno das concepções materialistas e céticas, na feliz expressão de Miguel Reale⁷⁴ - que retratam momentos diversos na fugaz existência humana. Hoje, estamos vivendo “o inverso das concepções materialistas e céticas” e, é exatamente por essa verdadeira razão, que a defesa dos bens axiológicos que integram a personalidade assume importância vital na contemporaneidade. Deixar indene a ofensa aos patrimônios íntimos da pessoa, será permitir a institucionalização da violência aos valores fundamentais do ser humano - um patrimônio que confere significado e sentido à existência.

⁷¹ Luiz Edson Fachin, no texto de sua obra citada, p. 49 em sua nota de rodapé número 23 assinala, apontando Paulo Luiz Netto Lobo, (In Comentários ao estatuto da advocacia, 1996, p. 46) que, “longa é a evolução dos direitos subjetivos, submetidos à prova da sua própria historicidade: “[...] antes do Estado Moderno e da concepção de direitos subjetivos, os direitos particulares apareciam normalmente sob a forma de direitos privilegiados”.

⁷² Segundo Luiz Edson Fachin, (in obr. cit., p. 50), “a pessoa humana, como bem supremo do Direito, não é um elemento abstrato, isolado, dotado de plenos poderes, com direitos absolutos e ilimitados. A coexistencialidade implica que se assegure não só o pleno desenvolvimento da pessoa individual, mas, simultaneamente, que as demais pessoas com as quais o indivíduo está em relação também possam ter esse desenvolvimento, de forma solidária”.

⁷³ Rodrigues, S. Direito Civil - Parte Geral, vol. 1, 32ª ed. São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2002, p. 62.

⁷⁴ Reale, M. in obr. cit., p. 232.

10. A fixação do *quantum debeatur*

Uma das questões que têm suscitado os mais vivos e acirrados debates na doutrina e jurisprudência se refere à fixação dos valores dos danos morais. A questão do *pretium doloris* ou *pateme d'animo* dos italianos, é motivo para interpretações diversas e contraditórias, quando se trata de fixação de valores indenizatórios.

Nesse aspecto, Paulo Luiz Netto Lobo⁷⁵, pontifica que, “tem-se deplorado a excessiva preocupação dos juristas com os “momentos patológicos” da proteção da personalidade, resultantes em danos morais, em detrimento de ser exercício, o que revela resíduo da tradição patrimonialista”. Na realidade, não se justifica que as lesões nessa esfera do direito fiquem indene sob o pressuposto das dificuldades na fixação de valores que sejam compatíveis com a ofensa produzida. Nessa área do direito sempre haverá discussões intermináveis, porque se trata de estabelecer avaliações sobre a bens que não são avaliáveis quantitativamente e sim, somente qualitativamente - o que torna difícil e complexo o processo de valoração levado a efeito pelo magistrado.

De qualquer forma, a despeito da naturais dificuldades em quantificar os danos morais, não se justifica que esse fato seja causa para a não concessão da indenização devida. Nesse aspecto Artur Oscar de Oliveira Deda⁷⁶ prescreve que, “registre-se que meras dificuldades de ordem prática da restauração dos direitos existenciais no âmbito jurídico privado, não podem excluí-los da proteção necessária, que não deve ser meramente simbólica, mas efetiva.” Segundo nosso entendimento⁷⁷, “a dor moral é a mais traumática de todas as dores catalogadas no index médico. Trata-se de uma dor não localizada, que afeta o ser humano em todo o seu universo físico e psíquico. E não há analgésico que possa suprimi-la ou aliviar a sua intensidade. É a essa dor que o dano moral se refere, e que o processo indenizatório procura apaziguar ou amenizar, mediante uma indenização compensatória”.

O dimensionamento dos valores que possa “apaziguar” o ânimo violado das vítimas é tarefa entregue aos magistrados, que devem sopesar os inúmeros fatores que concorreram para consumir a ofensa aos direitos da personalidade do lesionado. O artigo 944 do Código Civil de 2002 (Lei número 10.406 de 10.01.2002) prescreve que, “a indenização mede-se pela extensão do dano”, no mesmo sentido, o artigo 5º, inciso V da CF/88

⁷⁵ Lobo, P. L. N. in obr. Cit., p. 350

⁷⁶ Deda, A. O. de O. in obr. cit., p. 47.

⁷⁷ Reis, C. In Grandes Temas da Atualidade - Dano Moral, obra coordenada por Eduardo de Oliveira Leite, no artigo “O Verdadeiro Sentido dos Danos Morais”, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002, p. 63.

igualmente prescreve que, “a indenização será proporcional ao agravo”; isto significa que a indenização deverá observar relação de proporcionalidade entre a ofensa e o prejuízo decorrente do ato lesionador. Paulo Luiz Netto Lobo⁷⁸ pontifica que, “no inciso V do artigo 5º da Constituição determina que o dano moral seja “proporcional ao agravo”. Há quem veja nesse preceito fundamento da função não apenas compensatória mas punitiva. Deve o juiz valer-se do princípio da proporcionalidade, tendo em vista serem os direitos atingidos muito mais valiosos que os bens e interesses econômicos, cuja lesão leva à restituição.”

Segundo assinala C. Massimo Bianca⁷⁹, “na falta de parâmetros econômicos, o juiz deve então fixar o ressarcimento em relação à gravidade da lesão e que seja socialmente adequado.” Os elementos que possibilitam a fixação do quantum indenizatório em sede de danos morais são múltiplos. Todavia, não se pode desviar a atenção para o fato de estamos diante de uma indenização, aonde prevalece o princípio da *restitutio in integrum* ou seja, que a reparação atenda à idéia de uma reposição do prejuízo ao *status quo ante*. Nesse particular, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (In RSTJ 112/216) proclama que, “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” Portanto, é preciso entender a dimensão do dano para então, poder-se fixar valores que sejam compatíveis com a referida realidade.

Na sede de danos à personalidade, estaremos diante de agressões que afetam, de forma substancial, a intimidade das pessoas, gerando uma série de reações no sistema físico-psíquico do lesionado - especialmente na intimidade espiritual dessas pessoas. Todos nós, seres humanos, já vivenciamos a dor da perda de membro familiar ou pessoa amiga. Sabemos da sua intensidade, especialmente quando este fato decorre da prática de ato irresponsável de terceiros. Não se trata de dano material, mesmo porque, conforme preleciona Rui Stoco⁸⁰, “os valores ditos morais situam-se em outra dimensão, irreflexíveis no patrimônio objetivo da pessoa.” Assim, são valores que deverão ser dimensionados sobre uma perspectiva diferenciada

⁷⁸ Lobo, P. L. N. in Revista Dignidade, p. 185.

⁷⁹ Bianca, C. Massimo, *Diritto Civile, V La Responsabilità*, Milano, Dott A. Giuffrè Editore, 1994, p. 174.

⁸⁰ Stoco, R. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 5ª ed., São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1396.

daquelas em que os magistrados costumam estabelecer parâmetros indenizatórios quando se trata de danos materiais.

Como acentuado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (In TJSP - 4ª C. Dir. Privado - AC. 15.530-4 - Rel. Cunha Cintra - j. 19.03.1998), “em caso de dano moral não se está, a rigor, diante de uma indenização (tornar indene). O que se atribui ao lesado é uma mera compensação pelo sofrimento, para ajudar a amenizá-lo, além de uma satisfação que a ordem jurídica lhe dá, de forma a não deixar impune o causador do dano.” Portanto, não se trata de uma verba de caráter ressarcitório mas, uma forma de satisfazer a vítima em sua pretensão indenizatória. Por essa razão, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade são determinantes na fixação do valor arbitrado pelo julgador, na forma preconizada pelos Tribunais de Alçada em seu IX Encontro realizado em São Paulo em 1997.

De qualquer forma, as naturais dificuldades encontradas pelos magistrados não podem servir de motivo para que as indenizações deixem de atender aos parâmetros traçados pelos Tribunais, bem como, especialmente, correspondam à valores compatíveis com a realidade de cada situação.

11. A postura dos tribunais

A orientação de nossas Cortes de Justiça, alusiva à fixação de valores por Danos Morais passou por momentos diferentes. Da negativa, à fixação dos danos extrapatrimoniais de forma acumulada com os danos materiais. Nessas questões, não obstante a inexistência de tabelas posto que, nosso ordenamento jurídico consagrou a idéia de parâmetros abertos, em face da idéia consagrada no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988, a fixação do quantum indenizatório sempre estará atrelado ao *arbitrium boni viri*.

Segundo o escólio de Rui Stoco⁸¹, “a tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido.” Portanto, há uma tendência generalizada na adoção da duplicidade do efeito da indenização dos danos imateriais⁸², a saber: punir para desestimular o lesionador à prática de novos atos ofensivos, tanto quando, compensar o ofendido pelo prejuízo sofrido⁸³.

⁸¹ Stoco, R. Tratado de Responsabilidade Civil, p. 1396.

⁸² Para o Desembargador Roberto de Abreu e Silva, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, (In “A Falta Contra a Legalidade Constitucional”, obr. cit., p. 74), “nos danos ou prejuízos extra-patrimoniais perpetrados por ato ilícito, em face da impossibilidade de restauração integral, faz-se a reparação aproximada, por equidade. Não se paga o preço da dor ou do

Na realidade, não obstante a maioria dos Tribunais brasileiros adotem os critérios de duplicidade, filiamo-nos à corrente daqueles que entendem que os danos morais possuem um caráter meramente indenizatório - de acordo aliás, com os pressupostos da responsabilidade civil. “O direito ao ressarcimento não nasce como direito pecuniário, mas como pretensão à reparação da lesão produzida a um interesse estritamente pessoal”, preleciona C. Massimo Bianca⁸⁴.

O Direito Civil difere de forma precisa do Direito Penal, não possuindo aquele caráter de pena, mesmo porque, não se encontra atrelado ao princípio da legalidade previsto no ordenamento penal - *nulla pena sine lege*. Por outro lado, os parâmetros adotados pelo nosso sistema indenizatório são abertos, em face da ordem prescrita no artigo 5º, inciso V da CF/88.

Não há dúvida que, nesse campo do direito reinam profundas incertezas, mesmo porque, os magistrados enfrentam dificuldades imensas para dimensionar valores que sejam compatíveis com a realidade de cada situação - que são, na sua maioria, aleatórias e extremamente difíceis de serem avaliadas. Nesse sentido, Volnei Ivo Carlin⁸⁵ pontifica que, “no futuro, quando consagrado plenamente pelos tribunais brasileiros o caráter autônomo e próprio desse dano, seriam projetadas, anualmente, pelas próprias Cortes superiores, tabelas especificativas de valores de cada prejuízo constatado, a exemplo do que acontece nas Cortes francesas.”

Todavia, o que se observa em nossos Tribunais é uma tendência em limitar os danos morais em parâmetros compatíveis com a nossa realidade econômica, com o propósito de evitar indenizações que sejam inexequíveis. Por outro lado, as nossas Cortes de Justiça se preocupam ainda em que as indenizações pelos danos extrapatrimoniais possam converter os citados pedidos em “loteria judiciária”, circunstância que não se amoldam ao elevado sentido ético que se revestem essas pretensões.

Dessa forma, as indenizações devem sopesar os danos sofridos pelas vítimas, para que se possam apurar com real presteza e segurança, os valores

sofrimento infligido a uma pessoa, que são consequência do ato ilícito. Impõe-se a sanção ao infrator do preceito *neminem laedere* da norma jurídica Constitucional com dupla finalidade, uma de punição e a outra, pedagógica. A primeira objetiva compensar os prejuízos causados pela lesão injusta perpetrada ao bem jurídico de ordem moral tutelado pelo direito e a segunda, inibir a repetição da conduta lesiva a bem de outrem”.

⁸³ A indenização por dano moral tem caráter dúplice, pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, porém a reparação pecuniária deve guardar relação com o que a vítima poderia proporcionar em vida, ou seja, não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva”. (2º TASCSP - 7as. C. - Ap. - Rel. S. Oscar Feltrin - j. 01.04.1997 - RT 742/320).

⁸⁴ Bianca. C. Massimo, obr. cit., p. 174.

⁸⁵ Carlin, I. V. Direito Administrativo - Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado, 2ª ed., Florianópolis/SC, OAB/SC Editora, 2002, p. 272.

correspondentes e que possam satisfazer, tanto quanto possível, a vítima em sua pretensão indenizatória e atender aos reclamos da sociedade no restabelecimento da ordem constante na decisão judicial.

12. Conclusões

A personalidade, é o bem de maior valor que as pessoas possuem. Portanto, merecem proteção especial do nosso ordenamento jurídico.

É nessa área do direito em que ocorrem os maiores danos, porque atingem de forma imediata os valores fundamentais da pessoa. Por essa razão que Andreas von Thur assinalou que, “o corpo e a vida, a liberdade e a honra, etc, são objeto cuja proteção constituem o problema fundamental de todo ordenamento jurídico”. Por essa razão, a legislação dos povos cultos proclamam ampla e irrestrita tutela dos direitos da personalidade - prova de maturidade que se consagra em todo o mundo.

Nosso ordenamento jurídico maior de 1988 inseriu, de forma precisa em seu artigo 1º, inciso III, o respeito à dignidade da pessoa como valor fundamental. É o ser humano que Justiniano, em sua feliz e sábia expressão, proclamou: “*Hominum causa omne jus constitutum est*”- por causa do homem é que se constitui todo o direito(In Justiniano D.1.5.2.).

“A dignidade do homem é inviolável” proclama o artigo 1º da Constituição da Alemanha. Portanto, é um norte que vem sendo aplicado em todos os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados. Essa idéia central há muito reside no espírito dos homens, particularmente, entre as pessoas revestidas de valores nobres e, que almejam o bem estar e a felicidade de todos.

Por esses motivos, em boa hora, a Constituição Federal de 1988, prescreveu em seu artigo 5º e demais incisos, os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana e, no mesmo sentido, insculpiu nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 especial proteção aos Direitos da Personalidade. Nesses dispositivos, o Brasil assegura, de forma definitiva, a indenização dos Danos Morais, tanto quanto, consagra especial e ampla tutela aos direitos espirituais da pessoa.

As nossas Cortes de Justiça, por sua vez, por força do vigor espiritual de seus magistrados vêm conferindo não somente a tutela antecipada, por ocasião da ofensa aos direitos da personalidade (mesmo antes da vigência do novo Código Civil), tanto quanto, conferindo ampla e irrestrita indenização aos danos morais, por decorrência dos atos ofensivos praticados pelos irresponsáveis.

Assim, no ano do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamado pela ONU em 1948, o nosso Estatuto Civil

assinala de forma oportuna, a valorização da personalidade da pessoa como valor fundamental. No mesmo sentido, materializa a célebre frase de Pontes de Miranda, insculpida no frotispício do trabalho de Paulo Luiz Netto Lobo constante da seguinte texto: “com a teoria dos direitos da personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito. Alçança-se um dos cimos da dimensão jurídica”.

O imorredouro Pontes de Miranda ficaria imensamente feliz se soubesse que o amanhã de ontem, se encontra consagrado hoje em nosso novo Código Civil - uma esperança para aqueles que almejam ver tutelado os direitos da personalidade.

13. Referências

- ABREU E SILVA, Roberto de *A Falta Contra a Legalidade Constitucional*, Rio de Janeiro/RJ, Editora Lumem Juris, 2002.
- BIANCA, C. Massimo. *Diritto Civile - la responsabilità*, Milano/Italia, Giuffrè Editore, 1994.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- CARLIN, Ivo Volnei. *Direito Administrativo - Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado*, 2ª Ed., Florianópolis/SC, OAB Editora, 2002.
- DE CUPIS, Adriano. *I Diritti de la Personalità*, ediziones, Milano/Itália, Dott A. Giuffrè Editores, 1982.
- DEDA, Artur Oscar de Oliveira. *Grandes Temas da Atualidade - Dano Moral*, obra coordenada por Eduardo de Oliveira Leite, tema do artigo, “A Proteção dos Direitos da Personalidade”, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil*, 1º vol., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2002.
- DONEDA/ Danilo Cesar Maganhoto. *Problemas de Direito civil - Constitucional*, Obra Coordenada por Gustavo Tepedino, Rio de Janeiro/RJ, Editora Renovar, 2000.
- ERRICHETTI, Hugo O. *Derecho Privado, Libro Homenajen a Alberto Bueres*, “La Persona en el Derecho Romano”, Buenos Aires/Argentina, HAMMURABI, Jose Luis DePalma - Editor, 2001.
- EUCKEN, Rudolf. *O Sentido e o Valor da Vida*, Rio de Janeiro/RJ, Editora Delta, 1962.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, Rio de Janeiro/SP, Editora Renovar, 2001.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Critica do Direito*, Rio de Janeiro/RJ, Editora Renovar, 2001.

- FRANCO, Divaldo Pereira. *O Homem Integral*, Salvador/Bahia, Livraria Espírita Alvorada, 1990.
- FROMM, Erich. *Análise do Homem*, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, Zahar Editores, 1961.
- GEDIEL. *Os Transplantes de Órgãos e a Invenção Moderna do Corpo*, Curitiba/Pr., Editora Moinho do Verbo, 2001.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 1999.
- KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*, 3ª ed., São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. *Grandes Temas da Atualidade - Dano Moral*, obra coordenada por Eduardo de Oliveira Leite, tema do artigo, “Danos Morais e Direitos da Personalidade”, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002.
- MEIRELLES, Henrique da Silva Seixas. *Marx e o Direito Civil - para a crítica histórica do paradigma civilístico*, Coimbra/Portugal, Livraria Almedina, 1990.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Civil*, Parte Especial, Tomo XVI, Rio de Janeiro/RJ, Editor Borsoi, 1956.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 17ª ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1975.
- ORGAZ, Alfredo. *Las Personas Humanas - esencia y existencia*, Buenos Aires/Argentina, HAMMURABI - Jose Luis DePalma - Editores, 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil*, Alguns Aspectos da Sua Evolução, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 10ª Edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1983.
- REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*, 2ª ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1999.
- REIS, Clayton. *Grandes Temas da Atualidade - Danos Morais*, obra Coordenada por Eduardo de Oliveira Leite, “O Verdadeiro Sentido da Indenização dos Danos Morais”, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2002.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, Parte Geral, vol. I, 32ª ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2002.
- SANTOS, J.M. de Carvalho. *Código civil Brasileiro Interpretado, Introdução e Parte Geral*, vol. I, 6ª Ed., São Paulo/SP, Livraria Freitas Bastos, 1953.
- SESSAREGO, Carlos Fernando. *Derecho Privado, Libro Homenajen a Alberto J. Bueres*, “Que es ser persona para el Derecho?”, Buenos Aires/Argentina, HAMMURABI, Jose Luis DePalma - Editor, 2001.
- SILVA, Wilson Melo da. *Dano Moral e sua Reparação*, 3ª ed. Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 1999.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial, 5ª ed., São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1993.